



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000287477**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-68.2025.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ISAURA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO 1002091682025**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação de contestação e documentos, incluindo instrumentos contratuais e comprovantes de crédito, referentes a pessoa diversa da parte autora, não supre o ônus probatório da instituição financeira quanto à regularidade da contratação objeto da lide.

2. Ante a ausência de prova da relação jurídica e do efetivo recebimento dos valores pela consumidora, a declaração de inexistência do débito e a restituição das parcelas descontadas indevidamente são medidas imperativas.

3. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar de pessoa idosa extrapolam o mero aborrecimento, ensejando reparação por danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do fornecedor.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 236-238) prolatada pelo MM. Juiz ANDRE DA FONSECA TAVARES da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contratos de empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que a instituição financeira teria comprovado a contratação regular e a disponibilização do crédito na conta da autora, restando configurado o comportamento contraditório da consumidora ao impugnar os débitos após longo período. Os embargos de declaração não foram interpostos, sobrevindo a interposição do apelo.

Sustentam as razões recursais (fls. 242-248) que a respeitável sentença: (1)

incorreu em grave erro de premissa fática, uma vez que a documentação carreada pelo banco réu e adotada como prova pelo juízo refere-se a terceira pessoa, estranha ao processo, de nome Sonia Martins Geroto; (2) desconsiderou a ausência de prova mínima de contratação ou de crédito de valores em favor da apelante Isaura Barbosa da Silva; (3) impôs indevida inversão do ônus probatório ao exigir que a idosa fizesse prova negativa; (4) ignorou a falha na prestação do serviço e o dano moral decorrente de descontos indevidos em verba alimentar de pessoa idosa e hipervulnerável.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 255-258 defendendo a manutenção integral da decisão recorrida sob o argumento de que a prova documental é robusta e demonstra a utilização dos recursos pela autora, afastando a tese de fraude.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, conheço do recurso interposto (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

#### **Inexistência da relação jurídica e falha na prestação do serviço.**

No caso vertente, a controvérsia repousa na validade de seis contratos de empréstimo e refinanciamento consignado incidentes sobre o benefício previdenciário da apelante.

Compulsando os autos, verifica-se um equívoco processual intransponível na defesa apresentada pela instituição financeira e acolhida pela sentença de primeiro grau. O banco apelado, ao apresentar sua contestação e os documentos que deveriam sustentar a higidez do negócio jurídico, juntou instrumentos contratuais, documentos de identificação e comprovantes de transferência eletrônica pertencentes a uma terceira pessoa, estranha à lide, identificada como Sonia Martins Geroto, residente em município diverso do domicílio da autora.

Tal falha foi oportunamente apontada em réplica, mas o juízo de origem fundou seu convencimento na existência de "documentos originais da autora e contrato assinado", elementos que, em realidade, não dizem respeito à apelante Isaura Barbosa da Silva. Inexistindo nos autos qualquer prova de manifestação de vontade da autora ou de que esta tenha recebido os valores discutidos, a reforma do julgado é medida que se impõe, devendo-se declarar a nulidade dos contratos ativos e encerrados descritos na exordial.

Precedente: “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO RÉU. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. [...] Não comprovada a contratação pelo réu, conforme ônus previsto no CPC, art. 429, II, a responsabilidade objetiva do banco é reconhecida, conforme Súmula 479 do STJ. A restituição em dobro é devida, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC. O dano moral está configurado devido aos descontos indevidos em benefício de natureza alimentar. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1009610-82.2024.8.26.0438; Relator (a): Flávio Pinella Helachil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

**Repetição do indébito.**

Reconhecida a inexigibilidade dos débitos, a restituição dos valores descontados indevidamente da aposentadoria da apelante deve ocorrer de forma dobrada.

A conduta da instituição financeira, ao realizar descontos sem lastro contratual idôneo e apresentar defesa baseada em documentos de terceiros, caracteriza comportamento contrário à boa-fé objetiva, enquadrando-se no entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EAREsp 676.608/RS que estabeleceu a desnecessidade de comprovação de má-fé subjetiva para a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente que a cobrança consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva. Esse regramento é aplicável às cobranças efetuadas a partir de 30 de março de 2021.

Como os descontos ocorreram em período posterior ao marco temporal estabelecido pela jurisprudência superior, a devolução em dobro de todo o montante usurpado é de rigor.

Assim, os descontos realizados sobre a verba alimentar da recorrente após o marco temporal mencionado devem ser restituídos de forma dobrada.

No STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO . VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS . REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art . 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros consumidores. 4. Agravo interno improvido" (STJ - AgInt no AREsp: 1907091 PB 2021/0163467-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023).

Desta Corte:

(1) "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] A cobrança indevida sobre verba alimentar autoriza restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC; EREsp 1.413.542/RS). O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável, mantida a indenização em R\$ 5.000,00. [...]" (TJSP; Apelação Cível 1006349-11.2024.8.26.0309; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

(2) "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO CONSIGNADOS (RMC e RCC). DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO [...] A responsabilidade civil da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira é objetiva e não se afasta pela atuação de terceiros, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. 5. Os contratos foram firmados digitalmente, e embora contem com selfie da autora, não possuem dados suficientes para lhe conferir legitimidade. Além disso, as transferências imediatas via Pix a terceiros indicam a ocorrência de fraude. 6. A instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 429, II, do CPC, deixando de produzir provas idôneas que atestassem a manifestação de vontade da contratante, o que atrai a declaração de inexistência das dívidas. 7. É devida a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e a tese firmada no EREsp nº 676.608/RS, com efeitos a partir de 30/03/2021, antes das contratações questionadas. 8. Configurado o dano moral pela redução indevida do benefício previdenciário, especialmente diante da expressividade dos descontos, no importe total de R\$ 749,21, superando o valor recebido pela autora a título de benefício previdenciário. O valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, mantido por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1009815-61.2024.8.26.0002; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025).

**Danos morais.**

O dano moral, na espécie, configura-se *in re ipsa*. A privação indevida de recursos financeiros de natureza alimentar, pertencentes a pessoa idosa e hipervulnerável, compromete a subsistência mínima e causa angústia que ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

A necessidade de judicialização para corrigir erro evidente do banco, agravada pela desídia do fornecedor ao nem sequer identificar corretamente a contraparte em sua defesa, reforça o dever de indenizar.

Sopesando a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, arbitro a indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente com as circunstâncias fáticas e com os parâmetros desta Corte.

Precedentes: (1) “APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA [...] DANOS MORAIS Configuração Dano moral *in re ipsa* Descontos indevidos em verba de natureza alimentar (benefício previdenciário)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade objetiva (art. 14, CDC e Súmula 479/STJ) Indenização fixada em R\$ 5.000,00 [...]” (TJSP; Apelação Cível 1003188-49.2024.8.26.0161; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 17/12/2025).

(2) “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Os contratos são nulos de pleno direito por vício de consentimento. Os débitos deles decorrentes são inexigíveis. A situação extrapola meros dissabores cotidianos. Consumidor idoso, hipervulnerável, teve dados violados por falha de segurança do banco, foi envolvido em fraude complexa e sofreu descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Tais fatos configuram ofensa à dignidade e geram dano moral in re ipsa. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]”(TJSP; Apelação Cível 1081283-48.2025.8.26.0100; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

Termos em que se provê para reformar integralmente a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica e a nulidade dos contratos ativos nº 272322311, 272119923 e 272116207, bem como dos contratos encerrados nº 271154491033, 271154261033 e 270073047033; (b) condenar o banco apelado à restituição em dobro de todos os valores descontados do benefício da apelante, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação; (c) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Em conformidade com o Tema 1368 do STJ, deve ser aplicado o art. 406 do Código Civil.

No E. STJ: “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o §1º do referido dispositivo. 2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 2.143.130/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Para mais, considerando que o indexador engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, bem como irretroatividade da nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, deve-se observar o seguinte: a) Período de 11/01/2003 a 27/08/2024: correção monetária e juros de mora calculados exclusivamente pela SELIC, com base na redação original do Código Civil de 2002, até a edição da Lei nº 14.905/2024; b) A partir de 28/08/2024: correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Também do E. STJ: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO TEMA 1.368. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO [...] 3. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária e juros de mora em dívidas civis, evitando a cumulação de índices distintos (Tema 1.368 do STJ [...]).” (REsp n. 2.120.215/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Precedente do TJSP: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empréstimo consignado não contratado Descontos indevidos em benefício previdenciário Sentença de parcial procedência Recurso da autora. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA Aplicação da taxa SELIC Tema Repetitivo 1368 do STJ Lei nº 14.905/2024 IPCA-IBGE como índice de correção monetária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e SELIC para juros de mora, deduzido o IPCA Manutenção dos critérios fixados na sentença Adequação à legislação vigente. [...]. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001276-60.2025.8.26.0103; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2025; Data de Registro: 15/12/2025).

Em razão da sucumbência integral, condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho em grau recursal.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).